



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

EVANDRO ROCHA JÚNIOR, popularmente conhecido como Evandro Capoeira, Brasileiro, Técnico em Segurança do Trabalho, portador da cédula de identidade RG: 1878661 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.049.731-22, eleitor de Ribas do Rio Pardo em situação regular, inscrito sob o nº 0250.8349.1902- Zona, 032, seção 077, residente e domiciliado à rua Sebastião Pereira da Silva nº2006, Bairro Estoril II, neste município.

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face de **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, alcunha "Paulo da Pax", brasileiro, casado, Vereador e Empresário, portador do RG nº. 808402/SSPMS, inscrito no CPF nº. 062.367.218-90, nascido em 06/09/1971, natural de Jales/SP, filho de Sebastião Pereira da Silva e Cristina Aparecida Zeuly da Silva, residente e domiciliado à Rua Jesuíno Álvares de Barros, nº. 1417, bairro Santos Dumont, nesta cidade, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO PREPONENTE

*O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante"*

Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante"

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
08/01/2024 - 09:00



"Tito Costa" leciona que:

2 "A denúncia poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, devidamente, no gozo de seus direitos políticos; b) por qualquer vereador, isoladamente, ou por mais de um; c) pelo Presidente da Câmara Municipal".

2 COSTA, Tito. *Responsabilidade de prefeitos e vereadores* - 3. Ed. -São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.998, p. 246

De acordo com os aludidos dispositivos legais, que dispõem sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, é assegurado a qualquer eleitor o direito de propor representação/"denúncia" sobre atos de vereador (a) incompatíveis com o decoro parlamentar e a ética.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia, nos termos do art. 5, inciso I, do Decreto Lei 02.01/67.

DOS FATOS:

Ao fazer uma breve pesquisa por nome no site do MP/MS (Ministério Público de Mato Grosso do Sul) deparei-me com processo criminal de nº **0000163-75.2022.8.12.0041**, que também será anexado nesta denúncia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL oferece denúncia em desfavor de **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** como incursos nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva), requerendo, após a autuação e recebimento desta, sejam o denunciado citado, processado, julgado e, ao final, condenado.

Nos autos da denúncia constata-se que o vereador Representado ciente da total ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, solicitou, para si, diretamente, em razão da função de Vereador e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, vantagem indevida, uma forma de "RACHADINHA" no qual o Representado pretendia de toda e qualquer forma receber parte dos vencimentos do então servidor público comissionado, senhor **Pedro Henrique Rodrigues Gaspar**, como condição para sua permanência no cargo.

Atitude nada exemplar do Representado está descrita no artigo 317, e no artigo 316 do código de processo penal brasileiro.



O QUE DIZ A LEI?

Artigo 317 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Artigo 316 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Objetos jurídico e material

O objeto jurídico do crime de corrupção passiva é a Administração Pública, especialmente em relação à moralidade e a probidade administrativa, pois os funcionários são impedidos de solicitar ou receber, em razão de suas funções, qualquer espécie de vantagem indevida.

Objeto material é a vantagem indevida (ilícita, contrária à lei), podendo ser atual ou futura, em benefício do próprio agente ou de terceiro.



CONDUTA DELITUOSA

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no mês de janeiro de 2021, no período da tarde, numa via pública localizada neste município, o denunciado **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, *solicitou, para si, diretamente, em razão da função de Vereador e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, vantagem indevida.*

Conforme apurado, na data, horário e local mencionados, o denunciado procurou a vítima Pedro Henrique Rodrigues Gaspar, que na época ocupava o cargo em comissão de Secretário Geral da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para uma conversa sobre sua situação na Casa de Leis.

Durante este diálogo com o servidor público Pedro Henrique, o denunciado, valendo-se de sua condição de Vereador e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, e de sua influência na indicação para nomeação da vítima ao cargo em comissão que ocupava, solicitou que lhe transferisse uma parte de sua remuneração, como condição para sua permanência no cargo de Secretário Geral da Casa de Leis.

A solicitação do denunciado se deu como uma espécie de acordo, cuja condição era o repasse periódico de parte da remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário Geral, ocupado pela vítima Pedro Henrique, em troca de sua permanência no quadro funcional da Câmara Municipal.

Inconformado com a situação, a vítima relatou o fato ao Presidente da Câmara Municipal da época, que por sua vez garantiu que Pedro Henrique ficaria no cargo mesmo que não acatasse a solicitação do denunciado.

No entanto, a vítima Pedro Henrique pediu exoneração do cargo em comissão no dia 12/02/2021, principalmente, pelo fato de ter se sentido incomodado com a solicitação de vantagem indevida realizada pelo denunciado.

Infere-se dos autos, que o denunciado **PAULO**, ao tomar conhecimento da exoneração da vítima Pedro, ainda procurou o Presidente da Câmara da época na tentativa de indicar outra pessoa para exercer o cargo de Secretário Geral, isso para conclusão do seu intento de recolher vantagem indevida consistente em parcela da remuneração a que o servidor público nomeado tivesse direito, o que não foi acatado.

A **materialidade e autoria** dos delitos encontram-se sobejamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), Gravação Ambiental ocorrida durante a conversa entre Tiago Gomes da Silva e Pedro Henrique Rodrigues Gaspar, bem como pelos depoimentos coligidos aos autos.



QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Tal conduta praticada pelo Representado é extremamente reprovável, e não condiz com o papel de um homem de caráter, moral, ético, honesto e de bons costumes, no qual foi eleito para fiscalizar, legislar e representar a população desse município. O ato cometido é criminoso, mancha a imagem da Câmara de Vereadores de Ribas do Rio Pardo. Este atentado à moralidade e a ética deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis.

DO DIREITO

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar. O Artigo 55, inciso II, da Constituição Federal.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar - salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto - temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- ✓ **Honradez, dignidade ou moralidade**
- ✓ **honestidade, ética**
- ✓ **Respeito a si mesmo e aos outros.**

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, **que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.**

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão:

Deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honesto, especialmente com respeito à ética e, constitui-se na chamada de quebra de decoro parlamentar, principalmente por ser uma figura pública que está em mandato político, é inegável! Não se espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um parlamentar membro da mesa diretora.



Data vênia, diante da denúncia do MP/MS(Ministério Público de Mato Grosso do Sul) em desfavor do vereador **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, pelo crime tipificado no **artigo 317 (corrupção passiva)** do Código Penal, o vereador cometeu ato que é totalmente incompatível com o Decoro Parlamentar.

Assim, o Representado, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista nos artigos mencionados abaixo:

Art. 73. Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*
- II- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;*

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, também trata do assunto com muita clareza, em seu Art.35.

ART. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

- III- que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de Improbidade administrativa;*
- § 1 º. - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.*

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, é claro e cristalino, que não restam dúvidas quanto à comprovação da conduta delituosa praticada pelo Representado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas. Destarte, estão presentes os elementos de provas suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse colegiado.

Dessa forma, em face das gravíssimas violações à Constituição Federal, ao Código de Ética e ao ordenamento jurídico, havendo o Representado agindo de modo que fere o decoro parlamentar, impõe-se a cassação do mandato do Representado.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, diante dos fatos praticados pelo Representado, e pelas razões de fato e de direito expostas, requer-se:



Abertura de processo ético-disciplinar a fim de condenar o Representado PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, dentro do rol exemplificativo do Art. 35º do Regimento Interno desta casa de leis, bem como da legislação e doutrina pétrea, no rito do Decreto Lei 201/67, a consequente pena de PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:

1) Reitera o pedido de acolhimento e abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega da presente **PEDIDO DE CASSAÇÃO DE_MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR**, com a intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

2) Afastar de suas funções o vereador Representado desde que a denúncia seja acatada pela maioria absoluta, convocando o respectivo suplente, até o julgamento.

3) Encaminhamento para apreciação da Procuradoria Jurídica para análise e consequente encaminhamento do processo ético-disciplinar;

4) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega no procedimento do Decreto Lei nº 201/67 e Resolução 01/2000 e demais cominações legais pertinentes ao caso vertente;

5) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especial o depoimento pessoal da vítima **Pedro Henrique Rodrigues Gaspar**, bem como a oitiva de testemunhas cujo rol se junta abaixo:

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 **Pedro Henrique Rodrigues Gaspar**, vítima, residente à Rua Senador Filinto Muller, nº. 1318, bairro Centro, nesta cidade;
- 2 **Tiago Gomes da Silva**, Vereador, com endereço comercial na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo;
- 3 **Valter dos Santos Júnior**, Assessor Jurídico, com endereço comercial Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.



Termos em que, pede deferimento.
Ribas do Rio Pardo, MS, 08 de Janeiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned above a horizontal line.

Evandro Rocha Junior
CPF: 041.049.731-22

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME		EVANDRO ROCHA JUNIOR					
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF		1878661 SEJUSP MS					
CPF		041.049.731-22		DATA NASCIMENTO		15/05/1994	
FILIAÇÃO		EVANDRO ROCHA					
		NEUZA PEREIRA DE SOUZA					
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.		AD	
Nº REGISTRO		Q5642452088		VALIDADE		26/05/2024	
				1ª HABILITAÇÃO		08/11/2012	
OBSERVAÇÕES							
SEM OBSERVAÇÃO;							
ASSINATURA DO PORTADOR							
LOCAL		RIBAS DO RIO PARDO, MS				DATA DE EMISSÃO	
						29/05/2019	
		LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA				84546160069	
		DIRETOR-PRESIDENTE				MS842504699	
		ASSINATURA DO EMISSOR					
MATO GROSSO DO SUL							

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1835244319

PROIBIDO PLASTIFICAR
1835244319

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

7

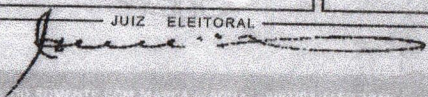
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

 **TÍTULO ELEITORAL** **IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR
EVANDRO ROCHA JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO **15/05/1994** Nº INSCRIÇÃO **0250 8349 1902** D.V. **032** SEÇÃO **0077**

MUNICÍPIO/UF **RIBAS DO RIO PARDO/MS** DATA DE EMISSÃO **27/01/2012**

JUIZ ELEITORAL


ALVARO EDUARDO LIMA MARINHA JUNIOR - JUIZ ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO – MS**

SAJMP nº: 08.2023.00121378-2

Autos nº: 0000163-75.2022.8.12.0041

Réu(s): Paulo Henrique Pereira da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA**, em face de:

PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, alcunha "Paulo da Pax", brasileiro, casado, Vereador e Empresário, portador do RG nº. 808402/SSPMS, inscrito no CPF nº. 062.367.218-90, nascido em 06/09/1971, natural de Jales/SP, filho de Sebastião Pereira da Silva e Cristina Aparecida Zeuly da Silva, residente e domiciliado à Rua Jesuíno Álvares de Barros, nº. 1417, bairro Santos Dumont, nesta cidade.

Pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no mês de janeiro de 2021, no período da tarde, numa via pública localizada neste município, o denunciado **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, *solicitou, para si, diretamente, em razão da função de Vereador e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, vantagem indevida.*

Conforme apurado, na data, horário e local mencionados, o denunciado procurou a vítima Pedro Henrique Rodrigues Gaspar, que na época ocupava o cargo em comissão de Secretário Geral da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para uma conversa sobre sua situação na Casa de Leis.

Durante este diálogo com o servidor público Pedro Henrique, o denunciado, valendo-se de sua condição de Vereador e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, e de sua influência na indicação para nomeação da vítima ao cargo em comissão que ocupava, solicitou que lhe transferisse uma parte de sua remuneração, como condição para sua permanência no cargo de Secretário Geral da Casa de Leis.

A solicitação do denunciado se deu como uma espécie de acordo, cuja condição era o repasse periódico de parte da remuneração percebida pelo exercício do cargo de Secretário Geral, ocupado pela vítima Pedro Henrique, em troca de sua permanência no quadro funcional da Câmara Municipal.

Inconformado com a situação, a vítima relatou o fato ao Presidente da Câmara Municipal da época, que por sua vez garantiu que Pedro Henrique ficaria no cargo mesmo que não acatasse a solicitação do denunciado.

No entanto, a vítima Pedro Henrique pediu exoneração do cargo em comissão no dia 12/02/2021, principalmente, pelo fato de ter se sentido incomodado com a solicitação de vantagem indevida realizada pelo denunciado.

Inferre-se dos autos, que o denunciado **PAULO**, ao tomar conhecimento da exoneração da vítima Pedro, ainda procurou o Presidente da Câmara da época na tentativa de indicar outra pessoa para exercer o cargo de Secretário Geral, isso para conclusão do seu intento de recolher vantagem indevida consistente em parcela da remuneração a que o servidor público nomeado tivesse direito, o que não foi acatado.

A **materialidade** e **autoria** dos delitos encontram-se sobejamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), Gravação Ambiental ocorrida da conversa entre Tiago Gomes da Silva e Pedro Henrique Rodrigues Gaspar, bem como pelos depoimentos coligidos aos autos.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** oferece denúncia em desfavor de **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** como incurso nas penas do **artigo 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva)**, requerendo, após a autuação e recebimento desta, sejam o denunciado citado, processado, julgado e, ao final, **condenado**, intimando-se as testemunhas do rol anexo para deporem em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Por fim, com a procedência do pedido ventilado na denúncia, requer seja fixado valor mínimo para reparação de danos, moral e material, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP, também com redação da Lei 11.719/2008.

Rua Waldemar Franciso da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP 79180-000 Telefone: (67) 2020-9373 - www.mp.ms.gov.br

Ribas do Rio Pardo, *data da assinatura digital*.

(Assinatura Digital)
George Zarour Cezar
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 **Pedro Henrique Rodrigues Gaspar**, vítima, residente à Rua Senador Filinto Muller, nº. 1318, bairro Centro, nesta cidade;
- 2 **Tiago Gomes da Silva**, Vereador, com endereço comercial na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo;
- 3 **Valter dos Santos Júnior**, Assessor Jurídico, com endereço comercial Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		M S	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME EVANDRO ROCHA JUNIOR		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 1878661 SENJUSP MS	
	CPE 041.049.731-22	DATA NASCIMENTO 15/05/1994	
	FILIAÇÃO EVANDRO ROCHA NEUZA PEREIRA DE SOUZA		
	PERMISSÃO B	ACC B	CAT. HAB. AB
	Nº REGISTRO 0564244319	VALIDADE 26/05/2024	1ª HABILITAÇÃO 09/11/2012
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL RIBAS DO RIO PARDO, MS		DATA EMISSÃO 29/05/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		64546160069 MS842504699	
MATO GROSSO DO SUL			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		M S	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME EVANDRO ROCHA JUNIOR		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 1878661 SEJUSEP MS	
	CPE 041.049.731-22	DATA NASCIMENTO 15/05/1994	
	FILIAÇÃO EVANDRO ROCHA NEUZA PEREIRA DE SOUZA		
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAR
Nº REGISTRO 05842452088	VALIDADE 26/05/2024	1ª HABILITAÇÃO 08/11/2012	
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL RIBAS DO RIO FARDO, MS	DATA EMISSÃO 29/05/2019		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
84546160069 MS842504599			
MATO GROSSO DO SUL			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN



**CAMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

Ofício nº 014/2024/CM.

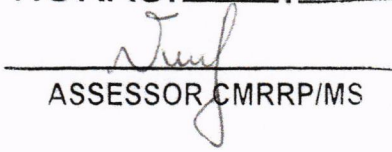
Em, 27 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimo Senhor
Mario Augusto Vissoto
Digníssimo Primeiro Suplente legal do PSDB
Ribas do Rio Pardo – MS.

RECEBEMOS

EM: 27/02/2023

HORAS: 09:13


ASSESSOR CMRRP/MS

Prezado Senhor:

Venho na oportunidade convocar Vossa Senhoria em virtude a votação se acata ou não Denúncia protocolada neste Poder Legislativo contra o Vereador Titular Paulo Henrique Pereira da Silva – DEM, para estar presente na Sessão Ordinária do dia 5 de março de 2024 às 19:00 horas (terça-feira) no Plenário deste Poder Legislativo para possível deliberação desta matéria em pauta, sendo que o Vereador Tiago Gomes de Oliveira ser do Vosso Partido Sigla PSDB está envolvido em gravação conforme Boletim de Ocorrência (folha 10/11) ficando impedido de votar nesta tramitação.

Sem mais, valemo-nos do ensejo para reiterar os nossos protestos de alta estima e nobre apreço.

Atenciosamente,


Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - MDB
= Vereador Presidente =



**CAMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

Ofício nº 013/2024/CM.

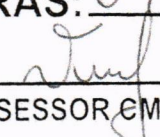
Em, 27 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimo Senhor
Carlos Cesar Lopes
Digníssimo Vereador Segundo Suplente legal do DEM
Ribas do Rio Pardo – MS.

RECEBEMOS

EM: 27/04/2024

HORAS: 09:13

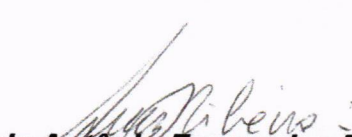

ASSESSOR CMRRP/MS

Prezado Senhor:

Venho na oportunidade em virtude do impedimento do Vereador Titular e do Primeiro Suplente quanto a votação se acata ou não Denúncias protocoladas neste Poder Legislativo contra o Vereador Titular Paulo Henrique Pereira da Silva – DEM, para estar presente na Sessão Ordinária do dia 5 de março de 2024 às 19:00 horas (terça-feira) no Plenário deste Poder Legislativo para possível deliberação desta matéria em pauta.

Sem mais, valemo-nos do ensejo para reiterar os nossos protestos de alta estima e nobre apreço.

Atenciosamente,


Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - MDB
= Vereador Presidente =



DESPACHO

Cuida-se do recebimento de representação em face do vereador Paulo Henrique Pereira da Silva – MDB, protocolizada pelo eleitor Evandro Rocha Júnior, requerendo a cassação do parlamentar por suposta quebra de decoro (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67).

Analisando a denúncia, verifica-se que os documentos que comprovam a condição de eleitor do denunciante foram colacionados (título de eleitor).

Diante disso, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, determino a inclusão em pauta na sessão ordinária.

No entanto, convém observar o que determina a parte final do art. 5º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67. Veja:

“Art. 5º [...]

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Acerca dos casos de suspeição e impedimento, o Tribunal de Justiça de Nosso Estado entende que “funcionando a Casa Legislativa como órgão julgador, incide sobre ela de forma subsidiária as normas de impedimento e suspeição dos Estatutos Processuais, e no particular, a observância expressa do comando contido no art. 144, I/CPC.”¹

Considerando que o vereador denunciado é parte, logo estaria impedido de votar, conforme art. 144, inc. IV, cumpre convocar o seu suplente.

Ocorre que, com relação ao primeiro suplemente, há de se observar que este também está impedido, uma vez que se trata do próprio denunciante, o que fulmina a sua imparcialidade, haja vista ser o próximo da fila de sucessão para o cargo do denunciado.

Em relação ao vereador arrolado como testemunha (Tiago Gomes da Silva) na Denúncia em participar do julgamento da mesma, pondera-se inicialmente que o Regimento Interno da Câmara é omissivo sobre esse impedimento. Mas, a legislação federal elucida a questão. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impede a atuação da testemunha em processos administrativos, senão vejamos:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;”

Ademais, o Código de Processo Penal, determina o impedimento do julgador de exercer a sua jurisdição no processo em que tenha servido como testemunha, senão vejamos:

“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...).

II - Ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;”

Com isso, determino que o Exmo. Sr. Vereador, na qualidade de testemunha na “Representação” formulada, estará impedido de deliberar sobre o presente, devendo-se, no caso, ser remetida ao seu substituto legal (suplente).



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO**

Diante disso, entende-se por justo a assegurar um julgamento imparcial sobre o recebimento da denúncia a convocação do segundo suplente, para o denunciado e primeiro suplente para o vereador testemunha, que deve ser verificado pela Secretaria, tendo em vista a imparcialidade, em abstrato, do referido suplente.

Cumpra-se.

Ribas do Rio Pardo/MS, 27 de fevereiro de 2024.


LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO

Presidente da CMRRP

Referência: Ofício nº 013/2024/CM

Ribas do Rio Pardo – MS, 29 de fevereiro de 2024.

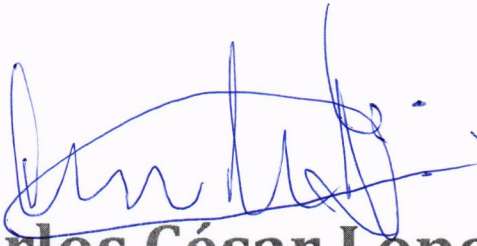
Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do ofício que referencio acima, com ato de convocação para meu comparecimento em plenário desse Poder Legislativo Municipal na data do dia 5 de março, para deliberação acerca de procedimento próprio dessa Casa.

Contudo, comunico-lhe que nesta oportunidade aprazada não poderei me fazer presente por conta de compromisso inadiável e já agendado.

Assim, formalizo minhas escusas e peço deferimento.

Atenciosamente.



Carlos César Lopes



Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
01/03/2024 - 10:30

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS
Senhor Luiz Antônio Fernandes Ribeiro.

Referência: Ofício nº 014/2024/CM

Ribas do Rio Pardo – MS, 29 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do ofício que referencio acima, com ato de convocação para meu comparecimento em plenário desse Augusto Poder Legislativo Municipal na data do dia 5 de março próximo futuro, para deliberação acerca de procedimento próprio dessa Casa.

Contudo, comunico-lhe que nesta oportunidade aprazada não poderei me fazer presente por conta de compromisso inadiável e já agendado no Estado de São Paulo na data correspondente, conforme comprovo por aquisição de passagem aérea que abaixo colaciono o comprovante:



TAM Linhas Aéreas S.A.
Rua Ática, 673, andar 6, sala 62, Jardim Brasil, São Paulo/SP, CEP: 04.634-042 02.012.862/0001-60 São Paulo Brasil

Informação sobre sua passagem

Este é o seu comprovante de compra e contém os detalhes do serviço adquirido.

O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem. Tenha em mãos apenas o código de reserva e a documentação de embarque.

Informação da viagem

Código da reserva	OMOZBB	Nº de orden	LA9571779EGII	Cidade e Data de emissão	Rio de Janeiro, Brasil 13/02/24
Nome do Passageiro		Tipo de passageiro		Documento de identificação	
MARIO VISSOTO		Adulto		82339317134	
JOAO VISSOTO		Adulto		06621088175	

Itinerário

Nº de voo	Origem	Destino	Saída		Chegada		Cabine	Tarifa	Assento
			Data	Horário	Data	Horário			
LA3175	Campo Grande (Campo Grande)	São Paulo (Congonhas)	05/03/24	5:00	05/03/24	7:40	Economy	Light	6E - 6F

Atenciosamente.

Mário Augusto Viçotto
Mário Augusto Viçotto

Ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS
Senhor Luiz Antônio Fernandes Ribeiro.

Carolina Zelesco
Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
01/03/2024 - 11:30